



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas Eleitorais nº 0600419-79.2020.6.21.0000

Assunto: CONTAS - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ELEIÇÕES 2020

Polo ativo: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT/RS

ARTUR ALEXANDRE SOUTO

CIRO CARLOS EMERIM SIMONI

Relator(a): DES. GERSON FISCHMANN

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES DE 2020. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS ELEITORAIS. DIVERGÊNCIA ENTRE AS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO PARTIDO NO SPCE E AQUELAS CONSTANTES NO DIVULGACANDCONTAS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. GASTOS COM ASSESSORIA JURÍDICA DEMONSTRADOS MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA. FALTA, PORÉM, DE PROCURAÇÃO OUTORGADA PELA AGREMIÇÃO, UMA VEZ QUE JUNTADAS APENAS AQUELAS FIRMADAS PELOS DIRIGENTES PARTIDÁRIOS. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE DESTINAÇÃO MÍNIMA DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO ÀS COTAS ÉTNICA E DE GÊNERO. EC Nº 117/2022. ANISTIA. **PARECER, PRELIMINARMENTE, PELA INTIMAÇÃO DO PRESTADOR PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, E, NO MÉRITO, PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL DO VALOR DE R\$ 484.960,00.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas do Diretório Estadual do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT/RS, apresentada na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019, relativa à arrecadação e aplicação de recursos nas eleições de **2020**.

Após o trâmite do feito, houve a emissão, pela equipe técnica do TRE-RS, de Parecer Conclusivo (ID 44907261), onde apontadas **i)** divergência/omissão de transferência direta declarada na prestação de contas com a conta do beneficiário, no valor de R\$ 5.000,00; **ii)** existência de notas fiscais eletrônicas não declaradas no SPCE nem juntadas ao processo, no montante de R\$ 460.000,00; **iii)** divergência entre valores declarados pela agremiação e o constante das notas fiscais eletrônicas disponibilizadas pela Prefeitura Municipal de São Leopoldo e o Estado do Rio Grande do Sul. Além da ausência de juntada das notas fiscais na prestação de contas pelo partido, constatou-se que as notas fiscais eletrônicas disponibilizadas no DivulgaCandContas não possuem chave de acesso ou link para direcionamento ao documento; **iv)** divergência entre os valores declarados pelo prestador de contas e o constante nas notas fiscais eletrônicas disponibilizadas pela Prefeitura Municipal de Eldorado do Sul/RS e o Governo do Rio Grande do Sul. Nesse item, foi indicado, ainda, que as notas fiscais apresentaram descrição precária dos serviços prestados, em contrariedade ao artigo 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019; **v)** identificação de irregularidades na destinação de recursos do Fundo Partidário às cotas de gênero e étnicas, estando o prestador sujeito ao recolhimento do valor de R\$ 74.993,07 ao Tesouro Nacional.

Diante de tais apontamentos, a Unidade Técnica concluiu que as falhas comprometem a regularidade das contas apresentadas e correspondem,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

aproximadamente, a 57% do valor total de receita declarada pelo prestador (R\$ 1.062.402,60), sendo recomendada a desaprovação das contas.

Vieram aos autos para emissão de parecer por esta Procuradoria Regional Eleitoral.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Preliminarmente, antes de analisar os apontamentos realizados pela Unidade Técnica, faz-se necessário referir que não aportou aos autos procuração com outorga de poderes da agremiação partidária ao causídico peticionante, sendo apresentadas, tão somente, procurações firmadas em nome de Artur Alexandre Souto (ID 10666833) e Ciro Carlos Emerim Simoni (IDs 10666583 e 10666533).

Diante disso, faz-se necessária a intimação da grei para que regularize a representação processual.

II.I – Das irregularidades apontadas no item A do Parecer Conclusivo – Omissão de Despesas.

Constou do Parecer Conclusivo, *verbis*:

A. De acordo com o item 1 do Relatório de Exame da Prestação de Contas, verificou-se uma transferência eletrônica no valor de R\$ 5.000,00, documento n. 772585, em 06/11/2020, da conta n. 61641020-6 (FEFC), agência n. 839, do Banrisul, para o Diretório Municipal do Partido Democrático Trabalhista de Cristal, CNPJ n. 03.904.029/0001-96, conforme extrato bancário (ID 12802383) e não para o candidato Marilnei Fernandes Kruger, CNPJ n. 38.771.067/0001-00, como constou no SPCE (ID



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

12801533), contrariando o disposto no art. 57, I, da Resolução TSE n. 23.607/2019¹.

Diante de tal divergência, foi solicitada a retificação² no Sistema SPCE Cadastro, visando à transparência e confiabilidade dos dados relativos ao efetivo destino dos recursos públicos.

Isso posto, em consulta à Prestação de Contas Retificadora no SPCE, em específico ao Relatório de Despesas Efetuadas (ID 44860946) e ao Relatório de Doações a Terceiros (ID 44860954), verificou-se que a informação declarada segue inalterada, mantendo-se a impropriedade, prejudicando a transparência das informações quanto ao destino dos recursos públicos despendidos pelo partido político. Assim, doravante, recomenda-se ao prestador de contas cautela e precisão nos registros de informações junto ao SPCE.

Dispõe o art. 57, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019 que a comprovação dos recursos financeiros arrecadados deve ser feita mediante a *correspondência entre o número do CPF/CNPJ da doadora ou do doador registrado na prestação de contas e aquele constante do extrato eletrônico da conta bancária*.

Com efeito, da análise das informações contidas no Relatório de Despesas Efetuadas (ID 44860946 – p. 22) e no Relatório de Doações para Terceiros (ID 44860954 – p. 349) depreende-se que houve a transferência de R\$ 5.000,00 do FEFC, mediante o documento nº 772585, de 06.11.2020, para a candidatura de Marilnei Fernandes Kruger, CNPJ nº 38.771.067/0001-00, sendo que nos extratos bancários disponíveis no Divulgacand³ o destinatário do referido valor, pago com a operação bancária nº 772585, é o DIRETORIO MUNICIPAL PDT FECE CNPJ nº 03.904.029/0001-96.

Assim, diante da contrariedade entre as informações prestadas pela agremiação e aquelas constantes nos extratos bancários disponibilizados no

1 Art. 57. A comprovação dos recursos financeiros arrecadados deve ser feita mediante: I - correspondência entre o número do CPF/CNPJ do doador registrado na prestação de contas e aquele constante do extrato eletrônico da conta bancária

2 Art. 71. A retificação da prestação de contas somente é permitida, sob pena de ser considerada inválida: I – na hipótese de cumprimento de diligência que implicar a alteração das peças inicialmente apresentadas; (...)

3 <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/partido/2020/2030402020/RS/3/12/extratos>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Divulgacand, mesmo após a intimação do prestador de contas para sanar as irregularidades, tem-se que remanesce a irregularidade apontada pela Unidade Técnica, devendo, pois, ser recomendada à agremiação maior cautela e precisão, doravante, nos registros de informações junto ao SPCE.

II.II – Item B do Parecer Conclusivo – Despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e do Fundo Partidário (FP).

Nesse item, a Unidade Técnica, combinando os itens 2 e 3 do Relatório do Exame de Contas, *tendo em vista tratar-se do mesmo fornecedor e mesmos documentos fiscais*, apontou indícios de omissão de gastos eleitorais no montante de R\$ 460.000,00, em infringência ao que dispõe o art. 53, I, “g” e II, “c” da Resolução TSE nº 23.607/2019, pois não declaradas no SPCE e nem juntadas ao processo as notas fiscais relativas ao fornecedor Impressos Portão Ltda.

Destaca o Parecer Conclusivo que *o prestador de contas declara que as referidas notas fiscais foram devidamente lançadas no SPCE, por meio da Prestação de Contas Retificadora. Todavia, em consulta ao Relatório de Despesas (ID 44860946), verificou-se que não há registro de quaisquer das notas fiscais discriminadas na Tabela 01 (Anexo) e que esses documentos fiscais não foram juntados, contrariando os dispostos nos artigos 53, II, “c” e § 2º e art. 60, da Resolução TSE n. 23.607/2019, mantendo-se, assim, a irregularidade constatada no Exame.*

A seguir, a Unidade Técnica fez o seguinte apontamento, *verbis*:

Em prosseguimento, no item 3 do Exame de Prestação de Contas apurou-se divergência entre os valores declarados pela agremiação e o constante das notas fiscais eletrônicas disponibilizadas pela Prefeitura Municipal de São Leopoldo/RS e pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul (DivulgaCandContas), como segue:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DADOS DIVERGENTES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS						
DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	Nº NOTA FISCAL	VALOR (R\$) NFE	VALOR (R\$) DECLARADO PELO FORNECEDOR	FUNTE DA INFORMAÇÃO
28/09/2020			20201482	4.080,00	30.000,00	
30/09/2020			20201529	3.120,00	32.400,00	
05/10/2020			20201598	1.200,00	30.960,00	
05/10/2020	88.263.942/0001-03	Impressos	20201653	1.440,00	30.000,00	NFE*
05/10/2020		Portão Ltda	20201640	10.560,00	30.000,00	
07/10/2020			20201702	720,00	200.000,00	
21/10/2020			20202025	3.840,00	120.880,00	
				24.960,00**	474.240,00	
TOTAIS					449.280,00	

DIFERENÇA

A divergência entre o valor do documento fiscal e o declarado pelo prestador de contas a título de gasto eleitoral com publicidade e o valor efetivamente pago consiste em falha grave, e ainda, somando-se a essa inconsistência verificou-se que o partido não apresentou nenhuma das notas fiscais acima discriminadas, em desobediência ao prescrito no art. 53, II, "c"; e art. 60, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Em resposta a este item, o prestador de contas apresentou espelhos de telas do sistema SPCE e dezesseis tabelas por ele elaboradas, cada uma especificando as notas fiscais que a compunham, suas somas e respectivas datas de pagamento, indicando que a intenção da agremiação foi realizar pagamentos em lotes e não a cada fatura de nota fiscal.

Isso posto, verificou-se que as tabelas apresentadas na presente ocasião revelam informações que deveriam constar de Nota Explicativa na Prestação de Contas entregue em 15/12/2020, uma vez que a agremiação declara que os pagamentos não foram efetuados nos exatos valores constantes de cada documento fiscal, impossibilitando, na oportunidade do Exame de Prestação de Contas, a aferição quanto à correspondência do valor consignado na nota fiscal com o valor do pagamento registrado no extrato bancário.

Não obstante a apresentação das tabelas que viabilizariam a conciliação dos valores consignados nas notas fiscais com os valores pagos ao fornecedor Impressos Portão Ltda, a irregularidade persiste, uma vez que o prestador de contas não juntou quaisquer das notas fiscais implicadas neste apontamento, em desacordo ao disposto no art. 53, II, "c" e §2º5; e art. 6010, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Ademais, além da ausência de juntada da documentação fiscal na prestação de contas pelo partido, as notas fiscais eletrônicas disponibilizadas no DivulgaCandContas, não possuem a chave de acesso ou o link para direcionamento ao documento, impossibilitando assim, qualquer acesso e análise inequívoca quanto à regularidade dos documentos fiscais no que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

se refere ao atendimento dos requisitos impostos pelo art. 60, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Por fim, das informações obtidas por meio do DivulgaCandContas/Nota Fiscal Eletrônica, verificou-se que o fornecedor Impressos Portão Ltda, CNPJ n.88.263.942/0001-03, emitiu um total de R\$ 484.960,00 em notas fiscais contra o CNPJ do prestador de contas. Desse total, a agremiação declarou no SPCE somente o valor de R\$ 474.240,00 (ID 44860975 e 44860946) como despesa com publicidade por materiais impressos para o fornecedor em questão.

Isso posto, o prestador de contas sujeita-se ao recolhimento no montante de R\$484.960,00, nos termos do art. 79, §1º, da Resolução TSE n. 23.607/2019, sendo o valor de R\$ 474.240,00 em razão da não apresentação dos documentos fiscais na prestação de contas pagos com recursos do FEFC (R\$ 320.880,00) e FP (R\$ 153.360,00) e o valor de R\$ 10.720,00 por tratar-se de Recurso de Origem Não Identificada, uma vez que não foi possível verificar a origem dos recursos empregados no pagamento desse valor, consoante previsto na norma.

Deveras, embora o prestador tenha declarado os gastos relativos ao fornecedor “Impressos Portão Ltda.” na Prestação de Contas Retificadora (ID 44860975), identificou-se a ausência de juntada das respectivas notas fiscais discriminadas, o que contraria o disposto nos artigos 53, II, “c” e §2º, e 60, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Além disso, como destacado no Parecer Técnico, as notas fiscais eletrônicas disponibilizadas no DivulgaCandContas *não possuem a chave de acesso ou o link para direcionamento ao documento, impossibilitando assim, qualquer acesso e análise inequívoca quanto à regularidade dos documentos fiscais no que se refere ao atendimento dos requisitos impostos pelo art. 60, da Resolução TSE n. 23.607/2019.*

Além da ausência de comprovação dos gastos relativos ao fornecedor antes referido, o que consiste em falha grave, identificou-se ainda uma divergência entre os valores constantes nas notas fiscais disponibilizadas pela Prefeitura Municipal de São



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Leopoldo/RS e pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul e aqueles declarados pelo prestador.

Com efeito, as informações obtidas por meio do DivulgaCandContas/Nota Fiscal Eletrônica denotam que o fornecedor Impressos Portão Ltda., CNPJ nº 88.263.942/0001-03, emitiu um total de R\$ 484.960,00 em notas fiscais contra o CNPJ do partido prestador. Contudo, a referida agremiação, quando da retificação das contas, declarou no SPCE somente o valor de R\$ 474.240,00, resultando em uma diferença de R\$ 10.720,00, valor esse que deve ser considerado como Recurso de Origem Não Identificada.

Importante reprimir a observação feita pela Unidade Técnica, de que, mesmo com *a apresentação das tabelas que viabilizariam a conciliação dos valores consignados nas notas fiscais com os valores pagos ao fornecedor Impressos Portão Ltda, a irregularidade persiste, uma vez que o prestador de contas não juntou quaisquer das notas fiscais implicadas neste apontamento*, em desacordo com as normas contidas na Resolução TSE nº 23.607/2019.

Diante disso, deve ser mantido o apontamento do Parecer Conclusivo, no sentido de que a agremiação está sujeita ao recolhimento do *montante de R\$ 484.960,00, nos termos do art. 79, §1º, da Resolução TSE n. 23.607/2019*, sendo o valor de R\$ 474.240,00 em razão da *não apresentação dos documentos fiscais na prestação de contas pagos com recursos do FEFC (R\$ 320.880,00) e FP (R\$ 153.360,00) e o valor de R\$ 10.720,00 por tratar-se de Recurso de Origem Não Identificada, uma vez que não foi possível verificar a origem dos recursos empregados no pagamento desse valor, consoante previsto na norma.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.III – Item C do Parecer Conclusivo – Despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

No item “C” do Parecer Conclusivo, a UT identificou divergência entre os valores declarados pelo prestador de contas e os constantes das notas fiscais eletrônicas disponibilizadas pela Prefeitura Municipal de Eldorado do Sul/RS e pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul.

Constatou-se, em relação aos gastos com o fornecedor Lieverson Luiz Perin – ME, CNPJ 05.433.279/0001-10, que o prestador informou o montante de R\$ 42.056,00 em relação à nota fiscal nº 202000086, sendo que na nota fiscal eletrônica constou o valor de R\$ 34.700,00. Já em relação ao documento nº 202000087, constou na nota fiscal eletrônica o valor de R\$ 7.356,00, sendo que o prestador não informou valores.

Nesse ponto a UT fez as seguintes ponderações, *verbis*:

Nesse sentido, tendo em vista que o partido anexou cópias das notas fiscais na sua prestação de contas, apontou-se a necessidade de retificação no sistema SPCE, todavia, em consulta à Prestação de Contas Retificadora, Relatório de Despesas Efetuadas (ID 44860946), verificou-se que a inconsistência persiste.

Ainda, apontou-se que as notas fiscais apresentaram descrição precária dos serviços prestados, impossibilitando a análise quanto ao valor pago a título de honorários, quanto ao valor de mercado considerando-se que o contrato foi firmado às vésperas do primeiro turno das Eleições de 2020 e quanto à aferição da capacidade operacional do prestador de serviços, contrariando o disposto no art. 60, Resolução TSE n. 23.607/2019.

Não obstante à apresentação de Nota Explicativa (ID n. 12802733), de mero caráter declaratório, solicitou-se a apresentação de contrato firmado entre as partes especificando o objeto, as atividades desenvolvidas, critério de remuneração para serviços prestados, nome e CNPJ dos candidatos beneficiados pela assessoria jurídica compartilhada pelo partido (conforme manifestação em nota explicativa), peças elaboradas, processos em que atuou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(especificar número do processo) e data de início e fim do contrato, conforme o art. 53, § 2º, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Isso posto, em análise à Prestação de Contas Retificadora, constatou-se que o prestador de contas não juntou qualquer documento que sanasse a irregularidade apontada no Relatório de Exame.

Assim, pela persistência da divergência entre o valor do documento fiscal e o registrado pelo prestador de contas no SPCE, pela impossibilidade de apurar a efetividade do gasto por meio das notas fiscais apresentadas e pela ausência de documentação hábil que comprove a prestação do serviço, a agremiação está sujeita a recolher ao Tesouro Nacional R\$ 42.056,00, por não comprovação das despesas pagas com Fundo Partidário, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE 23.607/2019.

Não obstante a argumentação do Setor Técnico, tem-se que o apontamento merece ser afastado, visto que a agremiação comprovou, mediante a apresentação de documentação idônea, a regularidade dos gastos eleitorais com serviços advocatícios.

Com efeito, da análise da documentação acostada no ID 44860967 depreende-se que o PDT/RS realizou gastos com o tomador de serviços “Lieverson Luiz Perin”, CNPJ 05.433.279/0001-10, nos valores de R\$ 7.356,00 (NF 202000000000087) e de R\$ 34.700,00 (NF 202000000000086), que somados resultam no montante de R\$ 42.056,00, o qual foi declarado pelo prestador no SPCE.

Verificou-se ainda que a *grei* colacionou, junto às NFs, os recibos de transferências bancárias, nos quais identifica-se o destinatário Lieverson Luiz Perin, havendo apenas uma divergência na documentação, haja vista que o pagamento do serviço no valor de R\$ 34.700,00 foi realizado mediante a utilização do CNPJ do prestador, sendo que para o pagamento do serviço no valor de R\$ 7.356,00 foi utilizado o CPF (669.815.650-72), o que guarda estrita correspondência com as informações constantes nos extratos contidos na plataforma Divulgacandcontas, em que também pode



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ser constatado que a origem dos recursos é o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), e não o Fundo Partidário (FP), como constou no parecer técnico.

No que diz respeito à comprovação dos serviços prestados, cumpre referir que esse Egrégio Tribunal, quando da análise da prestação de contas do exercício financeiro de 2019 do PDT-RS (0600197-14.2020.6.21.0000), considerou como comprovado o dispêndio financeiro com os serviços do mesmo causídico, Lieverson Luiz Perin, visto que: 1) colacionadas aos autos procurações com outorga de poderes; 2) *juntados aos feito documentos idôneos, capazes de fazer prova quanto à destinação dos recursos do FP, a saber, recibos de transferência bancária e notas fiscais eletrônicas;* 3) *coligido ao feito acordo, ainda que firmado apenas pelo contratante, dando notícia da sua finalidade - consultoria jurídica - mesmo que de forma precária, de modo a satisfazer a obrigação de demonstrar o fim da verba pública. Ao fim, restou consignado que entendimento diverso levaria não apenas à devolução do montante ao erário, mas à negativa dos consabidos préstimos realizados pelo advogado na gênese do processo, perpassando toda a fase instrutória, até agora, o que, friso novamente, não foi objeto de questionamento em momento algum.*

No caso, embora ausente nestes autos acordo firmado entre o partido e o advogado, bem como procuração outorgada diretamente a ele (o que deve ser corrigido, conforme acima apontado), consta documentação suficiente para a comprovação da prestação dos serviços, como as procurações com outorga de poderes a Lieverson Luiz Perin (IDs 10666533, 10666583 e 10666833), as notas fiscais e comprovantes de transferências bancárias (ID 44860967), as quais são capazes de fazer prova quanto à destinação dos recursos do FEFC, além de estar suficientemente demonstrado que o referido advogado, que peticiona nestes autos, de fato é o representante judicial da agremiação prestadora, conforme reconhecido por essa Corte quando do julgamento da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

prestação de contas de exercício de 2019, na qual se identifica, no ID 44922220, contrato de prestação de serviços de consultoria jurídica vigente até 01.02.2021.

Entende-se, desse modo, que a irregularidade deve ser afastada.

II.IV – Das irregularidades apontadas no item D do Parecer Conclusivo – Aplicação de recursos do Fundo Partidário para as cotas de gênero e étnicas.

A Unidade Técnica apontou ainda a omissão do partido em *observar os repasses destinados às cotas de gênero, conforme art. 19, §§ 3º e 4º, da Resolução n. 23.607/201913 e Ação Direta de Inconstitucionalidade STF n. 5617; bem como às cotas de raça, de acordo com a decisão constante da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 738/DF.*

Conforme salientado pelo Parecer Conclusivo, os repasses do FP deverão cumprir a proporcionalidade de (i) 30% dos gastos totais de campanha para as candidaturas femininas, observado, dentro desse grupo, o volume mínimo a ser aplicado, conforme a proporção de candidaturas de mulheres negras e pardas em relação ao total de candidaturas masculinas e, igualmente, (ii) o volume mínimo a ser aplicado, conforme a proporção de candidaturas de homens negros e pardos em relação ao total de candidaturas masculinas.

De acordo com o parecer técnico, o valor mínimo do FP a ser destinado pelo diretório à cota de gênero era de R\$ 60.606,73, tendo sido repassados apenas R\$ 360,00 para duas candidatas a vereadoras, autodeclaradas brancas, ou seja, somente 0,59% dos recursos do FP foram destinados às candidaturas femininas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Contatou-se ainda, que as candidatas autodeclaradas negras e pardas representaram a proporção de 12,2% do total de candidatas mulheres, ao passo que os candidatos autodeclarados negros e pardos representaram a proporção de 10,49% do total de candidatos homens.

Entretanto, a destinação de recursos a esses grupos étnicos não observou os parâmetros definidos na ADPF 738, julgada pelo STF. Conforme o Parecer Conclusivo, *não houve repasse de recursos no valor de R\$ 7.394,02 às candidaturas femininas negras, configurando uma grave irregularidade*. Identificou-se, ainda, que houve o repasse de R\$ 5.000,00 para apenas um candidato autodeclarado negro, o que, conforme apontado pela UT, desvirtuou a finalidade da cota que visa assegurar que *peças negras sejam de fato e igualmente contempladas com recursos destinados a suas candidaturas, observada a proporcionalidade reservada para a respectiva cota, carecendo assim, de observação por parte da agremiação para os próximos pleitos*.

Ainda no que toca à destinação de recursos do Fundo Partidário às candidaturas de pessoas negras e pardas, apontou a UT que *o partido registrou no sistema de prestação de contas as informações de doações de materiais de publicidade efetuadas a candidatos (ID n. 12801533) e justificativa em nota explicativa (ID n. 12802733) acerca das cotas*. Ponderou, contudo, que *esses registros consistem em meras informações declaratórias, não suprimindo a ausência de apresentação de documentos fiscais probatórios das despesas e dos efetivos repasses para fins de cumprimento das cotas em cada esfera, não se admitindo como justificativa o repasse realizado em âmbito do diretório nacional*.

Concluiu a UT que, diante da ausência de manifestação do prestador, devem ser mantidas as irregularidades indicadas no Exame Preliminar, quanto à *aplicação dos recursos públicos de fundo partidário em candidaturas femininas*,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

candidaturas de mulheres pretas e pardas e candidaturas masculinas de pretos e pardos, estando sujeito ao recolhimento no valor de R\$ 74.993,07 ao Tesouro Nacional, conforme disposto no art. 19, §9º e art. 79, §1º, da Resolução TSE n. 23.607/20198, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas no art. 30-A da Lei nº 9.504/199720 aos responsáveis e beneficiários.

De fato, em princípio o descumprimento das regras acima referidas ensejaria a determinação de recolhimento do valor de R\$ 74.993,07 ao Tesouro Nacional, conforme disposto nos artigos 19, §9º, e 79, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Entretanto, a Emenda Constitucional nº 117, de 5 de abril de 2022, estabeleceu que não haverá sanções aos partidos que descumpriram as cotas de gênero e raça em eleições anteriores à sua entrada em vigor, conforme previsto em seu art. 3º, *verbis*:

Art. 3º Não serão aplicadas sanções de qualquer natureza, inclusive de devolução de valores, multa ou suspensão do fundo partidário, aos partidos que não preencheram a cota mínima de recursos ou que não destinaram os valores mínimos em razão de sexo e raça em eleições ocorridas antes da promulgação desta Emenda Constitucional.

De acordo com o entendimento do TSE e desse e. Tribunal, a irregularidade persiste, não cabendo, contudo, a determinação de recolhimento, em razão da anistia instituída pelo constituinte reformador. Nesse sentido:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2020. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. IRREGULARIDADE QUANTO AO REPASSE DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO DESTINADO ÀS QUOTAS DE GÊNERO E DE RAÇA. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 117. AFASTADO O



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. FALHA DE BAIXA REPRESENTATIVIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Prestação de contas de diretório estadual de partido político referente à arrecadação e ao dispêndio de recursos relativos às eleições municipais de 2020.
2. Sanadas parte das impropriedades apontadas, quando da retificação das contas pelo prestador, ocasião em que apresentou os extratos das contas bancárias de campanha e os registros de repasses de valores provenientes de recursos do Fundo Partidário para as candidaturas da legenda e para os diretórios municipais.
3. Entretanto, embora tenha sido constatada no exame preliminar irregularidade quanto ao repasse de recursos do Fundo Partidário destinado às quotas de gênero e às de raça, tal falha foi desconsiderada quando da emissão do parecer conclusivo, ao entendimento de que não deveria ser contabilizada devido à promulgação da Emenda Constitucional n. 117, de 5 de abril de 2022, que no art. 3º determina não haver sanções aos partidos que não preencheram a cota mínima de recursos ou que não cumpriram com os repasses mínimos nas eleições anteriores à promulgação da Emenda.
4. A destinação de recursos do Fundo Partidário para as campanhas eleitorais deve observar o disposto no art. 19, §§ 3º e 4º, da Resolução TSE n. 23.607/2019, e o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI n. 5617, e na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 738, segundo os quais os a proporcionalidade mínima de 30% dos gastos totais de campanha deve ser repassada: a) para as candidaturas femininas, considerado, dentro deste grupo, o percentual proporcional de candidaturas de mulheres negras (pretas e pardas), e b) para as candidaturas de homens negros (pretos e pardos) em relação ao total de candidaturas masculinas da agremiação.
5. Na hipótese, apurada a inobservância quanto ao repasse de recursos do Fundo Partidário a candidaturas femininas de pessoas negras e no pertinente à destinação a candidaturas masculinas de pessoas negras. Circunstância que inviabiliza a conclusão do órgão técnico pela aprovação integral das contas.
- 6. A promulgação da Emenda Constitucional n. 117, que anistia os partidos políticos das sanções pelo descumprimento das determinações legais de destinação de percentual mínimo de recursos públicos para minimizar as desigualdades de gênero e raça/cor, não afasta o dever da Justiça Eleitoral de aferir a regularidade do uso das verbas públicas e de considerar a falta de observância das ações afirmativas quando do julgamento das contas. Entretanto, ainda que configurada a irregularidade, a quantia impugnada não será objeto de determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional, restando afastado o disposto no artigo 79, § 1o, da Resolução TSE n. 23.607/19.**
7. A irregularidade representa 0,2% do total da arrecadação do partido e, na esteira do entendimento consolidado desta Corte, não enseja a desaprovação das contas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

por aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo causa somente para o apontamento de ressalva, nada obstante se refira à grave infração quanto à ações afirmativas.

8. Aprovação com ressalvas.

(Prestação de Contas Eleitorais nº 0600410-20.2020.6.21.0000, j. Em 3.06.2022, Relatora Des. Kalin Cogo Rodrigues).

No caso acima citado, a eminente relatora destacou em seu voto que *conforme já decidido por este Tribunal, aqui deve ser adotado o raciocínio já consolidado de que o conteúdo da EC n. 117 não afasta o dever da Justiça Eleitoral de aferir a regularidade do uso das verbas públicas, nem incide sobre o julgamento pela aprovação com ou sem ressalvas, ou desaprovação das contas.*

Portanto, em que pese não comprovada a aplicação da totalidade de recursos do Fundo Partidário para as cotas de gênero e étnica, deve ser mantida a irregularidade registrada no Parecer Conclusivo, contudo sem a aplicação de sanções por tal descumprimento.

II.V – Das sanções.

As irregularidades constatadas atingem, portanto, o valor de **R\$ 559.953,07** representando **52,7%** do total das receitas do partido nas eleições **2020** (R\$ 1.062.402,60), o que inviabiliza a aprovação das contas com ressalvas, na esteira da jurisprudência dessa egrégia Corte Eleitoral.

Assim, a **desaprovação** das contas ora prestadas é medida que se impõe, igualmente à determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de **R\$ 484.960,00**, correspondente à: **i)** ausência de comprovação de gastos eleitorais (R\$ 474.720,00, sendo R\$ 320.880,00 de recursos do FEFC e R\$ 153.360,00 de recursos do FP); e **ii)** utilização de recursos de origem não identificada (R\$ 10.720,00).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Incabível, por outro lado, a determinação de recolhimento de valores decorrentes da irregularidade relativa à ausência de cumprimento das cotas de gênero e étnica, conforme fundamentação constante do item **II.IV** deste parecer.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, preliminarmente, pela intimação do partido para regularizar a representação processual, e, no mérito, pela **desaprovação das contas**, bem como pela determinação de recolhimento de **R\$ 484.960,00** ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79 da Resolução TSE nº 23.607/2019

Porto Alegre, 30 de setembro de 2022.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.